Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Acrescenta o art. 203-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a discriminação por voto ou convicção política no trabalho e na atividade econômica, e altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir o voto e a convicção política entre os motivos de discriminação vedados nas relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a discriminação por voto ou convicção política no trabalho e na atividade econômica e inclui o voto e a convicção política entre os motivos de discriminação vedados nas relações de trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"Discriminação por voto ou convicção política

Art. 203-A. Elaborar, organizar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, relação, cadastro ou registro que identifique pessoa física ou jurídica por seu voto, real ou presumido, por sua convicção política ou ideológica, por sua filiação partidária ou pelo exercício de direito político, com o fim de promover ou estimular sua dispensa, a recusa de sua contratação, a restrição ao exercício de sua profissão ou atividade econômica ou o boicote a seus produtos e serviços:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, em razão do voto, real ou presumido, da convicção política ou ideológica, da filiação partidária ou do exercício de direito político de outrem:

I – dispensa empregado ou rescinde contrato de prestação de serviço, ou recusa, impede ou obsta o acesso a emprego, cargo, função, promoção ou oportunidade profissional;

II – exige de empregado, de prestador de serviço ou de candidato a emprego a revelação do voto ou a comprovação da opção eleitoral, ou monitora suas manifestações políticas para os fins previstos no caput ou no inciso I deste parágrafo;

III – constrange alguém, mediante ameaça de inclusão em relação, cadastro ou registro de que trata o caput, a manifestar, ocultar ou alterar convicção política, ou a exibir ou retirar símbolo, bandeira ou propaganda política;

IV – induz ou incita publicamente a prática de qualquer das condutas previstas neste artigo.

CD263087971700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

§ 2º Se as condutas previstas no caput e nos incisos III e IV do § 1º são cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais ou em aplicativos de mensagens, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o crime é cometido por 3 (três) ou mais pessoas, em atuação coordenada;

II – o agente se prevalece de cargo, emprego ou função pública ou de mandato eletivo;

III – da conduta resulta a perda de emprego, de renda, de clientela ou de oportunidade profissional;

IV – a conduta atinge 5 (cinco) ou mais vítimas;

V – o crime é praticado mediante ajuste, acordo ou coordenação entre empresários, concorrentes ou entidades representativas de atividade econômica.

§ 4º As penas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, à grave ameaça e aos demais crimes eventualmente praticados.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, voto, real ou presumido, convicção política ou ideológica, filiação partidária, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não configura prática discriminatória a exigência de afinidade política ou ideológica nas hipóteses previstas no inciso III do § 4º do art. 203-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encerrado o segundo turno das eleições de 2026, multiplicaram-se, em municípios de diversas unidades da Federação, listas nominais de comerciantes, profissionais liberais e trabalhadores apontados como eleitores de determinado candidato, difundidas em aplicativos de mensagens e em redes sociais com convocações ao boicote de seus estabelecimentos, à sua demissão e à recusa de sua contratação. Publicações de grande alcance passaram a orientar empregadores a verificar as manifestações políticas de seus empregados e a dispensar aqueles que tivessem votado de determinada forma, e o Ministério Público do Trabalho registrou 1.937 denúncias de assédio eleitoral até o dia seguinte à

CD263087971700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

votação[1]. Episódios semelhantes ocorreram após as eleições de 2022, o que indica tratar-se de prática que tende a se repetir a cada ciclo eleitoral, quaisquer que sejam os vencedores.

A legislação em vigor responde a essas condutas de modo fragmentário. O crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) exige reiteração e depende, como regra, da representação de cada vítima; o atentado contra a liberdade de trabalho e a boicotagem violenta (arts. 197 e 198) pressupõem violência ou grave ameaça; a coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral) protege o eleitor contra a pressão para que vote ou deixe de votar, sem alcançar a retaliação pelo voto já dado; a violência política (art. 359-P do Código Penal) limita-se aos motivos de sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, não abrange a convicção política. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, por sua vez, veda práticas discriminatórias nas relações de trabalho sem mencionar expressamente o voto ou a convicção política, e reserva a sanção penal a hipóteses específicas que não incluem a dispensa por esse motivo.

A insuficiência desse quadro ficou evidente no caso de Cafelândia, no interior de São Paulo, em que os responsáveis por lista de boicote divulgada nas eleições de 2022 foram absolvidos duas vezes em primeira instância e somente vieram a ser condenados em julho de 2025, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante o enquadramento da conduta no crime de perseguição[2]. Essa solução depende das circunstâncias de cada caso e não alcança a organização das listas em si, nem a dispensa do trabalhador motivada pelo voto.

A Constituição assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção política (art. 5º, VIII), determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), erige o pluralismo político em fundamento da República (art. 1º, V) e garante o voto secreto (arts. 14 e 60, § 4º, II). A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho inclui a opinião política entre os critérios de discriminação vedados em matéria de emprego e profissão, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1.1) proíbem a discriminação por opinião política.

As condutas atingem também a ordem econômica e a economia popular. A Constituição funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e a submete aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego (art. 170, caput e incisos IV, V e VIII), determina que a lei reprima o abuso do poder econômico que vise à eliminação da concorrência (art. 173, § 4º) e prevê a responsabilização das pessoas jurídicas e de seus dirigentes pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º). As listas atingem, sobretudo, pequenos comerciantes, microempreendedores, profissionais autônomos e trabalhadores cuja subsistência depende da clientela local, e, quando organizadas por empresários, por concorrentes ou por entidades representativas de atividade econômica, convertem a divergência política em instrumento de exclusão de agentes econômicos do mercado, com prejuízo à livre concorrência, ao consumidor e ao emprego.

---

[1] AGÊNCIA BRASIL. MPT registra quase 2 mil denúncias de assédio eleitoral no Brasil. 27 out. 2026 (reproduzida por Acessa.com). Disponível em: https://www.acessa.com/noticias/2026/10/343104-mpt-registra-quase-2-mil-denuncias-de-assedio-eleitoral-no-brasil.html. Acesso em: 28 out. 2026.

[2] TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Processo nº 1501052-67.2022.8.26.0104, Rel. Des. Luís Soares de Mello. Cf. DIÁRIO DE JUSTIÇA. Lista de boicote a comerciantes em período eleitoral gera condenação por crime de perseguição. Disponível em: https://diariodejustica.com.br/lista-de-boicote-a-comerciantes-em-periodo-eleitoral-gera-condenacao-por-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 28 out. 2026.

CD263087971700
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

A legislação vigente não alcança adequadamente essas situações. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, pune como crime contra a economia popular a recusa de venda a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento (art. 2º, I), hipótese que não abrange a organização de boicote contra o próprio comerciante; o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, exige abuso do poder econômico com dominação de mercado ou eliminação da concorrência mediante ajuste ou acordo de empresas; e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê a responsabilização administrativa por condutas anticoncorrenciais, que permanece cabível e não se confunde com a tutela penal ora proposta. Por essa razão, o projeto fixa para o tipo básico a mesma pena cominada aos crimes contra a ordem econômica e prevê aumento de pena quando o crime for praticado mediante ajuste entre empresários, concorrentes ou entidades empresariais.

A experiência histórica revela a função dessas listas. O boicote nacional aos estabelecimentos judaicos organizado na Alemanha em 1933 partiu de relações previamente elaboradas de lojas, consultórios e escritórios e precedeu a exclusão progressiva dos judeus da vida econômica; nos Estados Unidos, as listas negras do macarthismo afastaram do trabalho, por anos, profissionais apontados como simpatizantes do comunismo; e, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade identificou nos arquivos do DOPS paulista lista com os nomes de 460 trabalhadores de 63 empresas do ABC, elaborada com a colaboração de empregadores para impedir sua contratação[3]. Em todos esses casos, a identificação pública de pessoas por sua posição política serviu para privá-las do trabalho e do sustento e para intimidar todos os que compartilhavam a mesma posição.

O tipo proposto é inserido no Título IV da Parte Especial do Código Penal, entre os crimes contra a organização do trabalho, ao lado do atentado contra a liberdade de trabalho e da boicotagem violenta, porque o resultado visado pelas condutas é a exclusão da vítima do trabalho e da atividade econômica. A localização reforça a competência da Justiça Federal quando a conduta atingir os trabalhadores considerados coletivamente (art. 109, VI, da Constituição). O caput pune a organização e a difusão das listas com a finalidade específica de exclusão profissional ou econômica, e o § 1º alcança a dispensa e a recusa de contratação motivadas pelo voto ou pela convicção política, a exigência de revelação do voto e o monitoramento das manifestações políticas de empregados, o constrangimento mediante ameaça de inclusão em lista e a incitação pública a essas condutas.

As penas foram fixadas em patamar compatível com a gravidade das condutas e com o sistema penal vigente. A pena do tipo básico, de dois a cinco anos de reclusão, corresponde à cominada aos crimes contra a ordem econômica (art. 4º da Lei nº 8.137, de 1990) e ao crime de negar ou obstar emprego em empresa privada por motivo discriminatório (art. 4º da Lei nº 7.716, de 1989), e a forma qualificada pelo uso de meios de comunicação, redes sociais e aplicativos de mensagens, de três a seis anos, equipara-se à da violência política (art. 359-P do Código Penal). As causas de aumento alcançam a atuação coordenada de três ou mais pessoas, o uso de cargo público ou de mandato eletivo, a produção de efetivo prejuízo à vítima, a pluralidade de vítimas e o ajuste entre empresários, concorrentes ou entidades empresariais, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade da conduta.

O § 4º delimita o alcance do tipo para preservar a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a escolha individual de consumo, que permanecem lícitas quando desacompanhadas das condutas descritas, e ressalva as atividades em que a afinidade política

[3] ESTADO DE MINAS. Comissão da Verdade pede punição para empresas. 9 set. 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/09/09/interna_politica,567142/comissao-da-verdade-pede-punicao-para-empresas.shtml. Acesso em: 28 out. 2026.

CD263087971700
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

é inerente à função, como as exercidas em partidos, campanhas eleitorais, gabinetes parlamentares, cargos em comissão e entidades de finalidade política, sindical ou confessional. A exigência de finalidade específica afasta a incidência do tipo sobre o debate político legítimo, e a proteção alcança todas as pessoas, qualquer que seja sua orientação partidária.

Por fim, a alteração do art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, explicita o voto e a convicção política entre os motivos de discriminação vedados nas relações de trabalho, afastando dúvida interpretativa e assegurando ao trabalhador dispensado por esse motivo os direitos à reintegração ou à percepção em dobro da remuneração do período de afastamento previstos no art. 4º daquela lei, sem prejuízo das sanções administrativas de seu art. 3º.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de Outubrode 2026.

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

CD263087971700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
3 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
4 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
5 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
6 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
7 Dep. Alfredinho (PT/SP)
8 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
9 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
10 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
13 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
14 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
15 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
16 Dep. Reimont (PT/RJ)
17 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
18 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
19 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
20 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
21 Dep. Welter (PT/PR)
22 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
23 Dep. Padre João (PT/MG)
24 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
25 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
26 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
27 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
28 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
29 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
30 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
31 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
32 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 29/10/2026 09:52:12.113 - Mesa
PL n.5689/2026

33 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
34 Dep. Marcon (PT/RS)
35 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
36 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
37 Dep. João Daniel (PT/SE)
38 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
39 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
40 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
41 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
42 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
43 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
44 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
45 Dep. Camila Jara (PT/MS)
46 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
47 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
48 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
49 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
50 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
51 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
52 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
53 Dep. Paulão (PT/AL)
54 Dep. Dandara (PT/MG)
55 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
56 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
57 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
58 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
59 Dep. Zé Neto (PT/BA)
60 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
61 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
62 Dep. Gilmar Machado (PT/MG)
63 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
64 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
65 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263087971700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros